



# **PROJETO DE LEI N.º 4.080, DE 2019**

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a notificação semestral da quantidade de pontos na Carteira de Habilitação.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10803/2018.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei visa tornar obrigatória a notificação sobre a quantidade e data de

vencimento dos pontos lançados na Carteira Nacional de Habilitação do proprietário do veículo.

Art. 2°. O artigo da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de

Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.261.....

.....

§ 12º Ao final de cada semestre, os proprietários serão

notificados sobre eventuais infrações cometidas naquele

semestre, bem como sobre a quantidade e data de vencimento dos

respectivos pontos lançados na sua Carteira Nacional de

Habilitação.. "(NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Trata-se de Projeto de Lei que visa notificar sobre a quantidade e data de

vencimento dos pontos lançados na Carteira Nacional de Habilitação do proprietário do veículo.

A proposta gira em torno da possibilidade do controle dos proprietários, caso

alguma pontuação seja inserida de forma errônea, que haja a de possibilidade defesa e de

recurso perante o conselho das infrações por engano ali acrescidas.

Um dos principais motivos dessa falta de controle, se dá pelo fato de que, em alguns

casos, o proprietário não é o condutor do veículo no momento da infração, ficando nesse caso

vulnerável à irresponsabilidade de terceiros.

Contudo, a maioria dos proprietários não possui ciência de quantas infrações

cometeram e tão pouco quantos pontos acumularam em doze meses, sendo, muitas vezes, pegos

de surpresa com a notificação de suspensão do direito de dirigir, por terem atingido a quantidade

de pontos suficientes para a imposição dessa penalidade.

Ademais, completa-se que há medidas adotadas pela união, no qual cancelam as

carteiras de habilitação e obrigam os condutores a custearem um curso de reciclagem e são

submetidos a nova avaliação para poder retirar nova carteira.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para

analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2019.

# Deputado **JUNINHO DO PNEU** DEM/RJ

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no

DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

- I sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281*, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- II por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)
- § 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- I no caso do inciso I do *caput*: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)
- II no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281*, *de 4/5/2016*, *publicada no DOU de 5/5/2016*, *em vigor 180 dias após a publicação*)
- § 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.
- § 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011*)
  - § 4° (VETADO na Lei n° 12.619, de 30/4/2012)
  - § 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na

- categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 6° Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5°, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)
- § 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)
- § 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação</u>)
- § 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)
- § 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)
- Art. 262. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

#### **FIM DO DOCUMENTO**